



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.744 - SP (2019/0277741-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP284486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA *RES FURTIVA*. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MONITORAMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que é impossível a incidência do princípio da insignificância, dado o valor da *res furtiva* e os maus antecedentes ostentados pelo réu, inclusive pela prática de inúmeros crimes patrimoniais.
2. É possível a consumação do delito de furto ainda que haja vigilância por meios eletrônicos no local dos fatos. Vale dizer, a existência de sistema de segurança não torna, por si só, o crime impossível.
3. No caso, apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e o registro de maus antecedentes justificariam, em consonância com o art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado. Todavia, ante a ausência de irresignação do Ministério Público, permanece o semiaberto.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.744 - SP (2019/0277741-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP284486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEBER DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 342-346, na qual neguei provimento ao recurso especial.

Nas razões de pedir, o agravante sustenta a atipicidade da conduta que lhe foi atribuída, por incidência do princípio da bagatela, e, subsidiariamente, a configuração de crime impossível e a alteração do regime prisional.

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.744 - SP (2019/0277741-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA *RES FURTIVA*. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MONITORAMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que é impossível a incidência do princípio da insignificância, dado o valor da *res furtiva* e os maus antecedentes ostentados pelo réu, inclusive pela prática de inúmeros crimes patrimoniais.
2. É possível a consumação do delito de furto ainda que haja vigilância por meios eletrônicos no local dos fatos. Vale dizer, a existência de sistema de segurança não torna, por si só, o crime impossível.
3. No caso, apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e o registro de maus antecedentes justificariam, em consonância com o art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado. Todavia, ante a ausência de irresignação do Ministério Público, permanece o semiaberto.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada, na qual registrei o seguinte (fls. 342-346, grifos no original):

Consta nos autos que o réu foi condenado a 1 ano de reclusão, em regime semiaberto, mais 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, do CP.

O Tribunal estadual afastou a pretensão do acusado, de absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, bem como pela caracterização de crime impossível, nos seguintes termos (fls. 273-278, destaquei):

Inconformada, **recorre a defesa pleiteando a absolvição do réu, por atipicidade da conduta, com aplicação do princípio da insignificância, ou o reconhecimento da figura do crime impossível**, vez que o local estava vigiado pelos seguranças do estabelecimento comercial.

[...]

Consta da **denúncia** que o réu, no dia 10 de dezembro de 2015, por volta das 22h55, na Avenida Moyses Roysen, nº 1, Vila Guilherme, na cidade e comarca de São Paulo, tentou subtrair para si, 03 (três) desodorantes da marca Rexona e 03 (três) shampoos da marca Johnson Baby, pertencentes à Comercial de Alimentos Carrefour, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo restou apurado, o acusado ingressou no estabelecimento comercial e se apoderou dos bens acima citados e os colocou numa sacola de cor verde. Ato contínuo, passou pelos caixas sem pagar pelas mercadorias, sendo abordado pelos seguranças já do lado de fora do supermercado.

A **materialidade do delito** ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl.02), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 13/16), pelo auto de avaliação (fls. 19/20), pelo laudo pericial de fls. 78/81, bem como pela prova oral amealhada aos autos.

A **autoria** restou inconteste nos autos, pois o acusado, além de ter sido preso em flagrante na posse dos bens subtraídos, confessou em juízo a prática delitiva, alegando que, no dia dos fatos, estava alcoolizado, subtraindo dois desodorantes e um óleo para o seu filho. Passou pelos caixas sem pagar e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguida, foi detido.

[...]

Não há falar-se em **crime impossível** pela vigilância exercida pelos seguranças do estabelecimento, seja porque o agente desenvolveu um meio eficaz, seja porque o objeto existe.

Nesse sentido é o entendimento da Súmula n. 567 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto".

Por fim, não merece acolhimento o pedido de absolvição por atipicidade da conduta diante do **princípio da insignificância**.

[...]

No presente caso, o réu **subtraiu itens de higiene avaliados em R\$ 78,00 (setenta e oito reais)**, conforme documento de fls. 19/20, valor que não pode ser considerado irrisório.

Como bem observou a ilustre Magistrada, "...não pode a comunidade ficar à mercê de indivíduos que atentam de forma desmedida contra o patrimônio alheio, acobertada pelo princípio de que o pequeno valor das coisas subtraídas poderia vir a servir de subsídio para tornar impune a conduta praticada pelos furtadores..." (fl. 190).

Ademais, o réu **possui maus antecedentes, inclusive pela prática de inúmeros crimes patrimoniais, de forma que não se trata de um ato isolado**.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio STF, a seguir:

"O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida" (STF, HC 127.888 AgR, 2ª Turma, j. 23/06/2015).

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do **HC n. 84.412/SP**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJU 19/4/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso vertente, há componentes significativos que revelam a **acentuada reprovabilidade do comportamento do réu**, a indicar a necessidade da atividade punitiva estatal.

Ademais, **não há como reconhecer a irrelevância penal da conduta, por ausência do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente**, visto que, conforme destacado no acórdão, **o réu possui antecedentes criminais, inclusive pela prática de inúmeros crimes patrimoniais**, situação que afasta a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 155, CAPUT, AMBOS DO CP. CONSTATADA A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO AGRAVANTE. COMPORTAMENTO REPROVÁVEL. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A despeito de os bens encontrados em posse do agravante (dois frascos contendo meio litro de fluído de freio AT, DEXRON II, marca Ipiranga e dois frascos de óleo IATF para motor, marca Ipiranga, avaliados em R\$ 80,00 (oitenta reais), terem sido recuperados (fls. 1/2), o que impõe o reconhecimento da ínfima lesividade da conduta narrada na exordial acusatória, é forçoso anotar que a incidência do princípio da insignificância se afigura inviável no caso em tela.

2. Devem ser conjugados aspectos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da bagatela, sob pena de inúmeras lesões, consideradas, isoladamente, de ínfima lesividade, ficarem sem a devida proteção do direito penal.

3. Embora a *res furtiva* seja de valor irrisório e tenha sido restituída à vítima, deve-se levar em conta, igualmente, o desvalor da conduta do agravante, porquanto se extrai das certidões juntadas aos autos que ele é contumaz na prática de delitos, possuindo diversos registros criminais em seu desfavor, inclusive, condenações de índole patrimonial, significando dizer que não há falar em reduzido grau de reprovabilidade de seu comportamento.

4. O princípio da insignificância não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se ao direito penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 338.357/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/8/2016).

5. Na espécie, não se verifica a presença dos referidos vetores, por se tratar de paciente reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. Nesse contexto, **a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal.** Precedentes desta Corte (HC n. 400.071/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/10/2017).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.733.020/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 12/06/2018, grifei)

Dessa forma, a Corte de origem, ao afastar a incidência do princípio da insignificância, **decidiu consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

O julgado recorrido também consignou que não há que se falar em **crime impossível** pela vigilância exercida pelos seguranças do estabelecimento, seja porque o agente desenvolveu um meio eficaz, seja porque o objeto existe.

Com efeito, o entendimento adotado pela Corte antecedente encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, consoante o disposto na Súmula n. 567 do STJ, *in verbis*: "Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto".

Assim, verificar se a atuação da vigilância era suficiente para tornar absolutamente ineficaz o meio utilizado pelo acusado implicaria revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, não prospera o pleito de fixação do regime aberto. Destaco que, apesar do *quantum* da pena aplicada, inferior a 4 anos de reclusão, a **reincidência** e o registro de **maus antecedentes** (fl. 279) justificariam, em consonância com **o art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP**, a aplicação do regime inicial fechado. Todavia, mantenho o semiaberto, ante a ausência de irrisignação do Ministério Público.

Na hipótese, o *decisum* agravado foi claro ao afirmar a impossibilidade de incidência do princípio da insignificância, haja vista o valor da *res furtiva* e os maus antecedentes ostentados pelo réu, **inclusive pela prática de inúmeros crimes patrimoniais.**

A respeito do tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça firmou, em 11/11/2015, o entendimento de que "a **reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância**, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável" (EAREsp n. 221.999/RS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 10/12/2015, destaquei).

Assim, diante das circunstâncias do caso e dos fundamentos consignados no acórdão recorrido, **é inviável o reconhecimento do princípio da insignificância**.

Também não há falar-se em **crime impossível** pela vigilância exercida pelos seguranças do estabelecimento, seja porque o agente desenvolveu um meio eficaz, seja porque o objeto existe.

Ademais, o "Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto" (Súmula n. 567 do STJ).

Por derradeiro, não merece acolhimento o pleito de fixação de regime aberto, pois apesar do *quantum* da pena aplicada, inferior a 4 anos de reclusão, a **reincidência** e o registro de **maus antecedentes** (fl. 279) justificariam, em consonância com o **art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP**, a aplicação do regime inicial fechado. Todavia, ante a ausência de irresignação do Ministério Público, permanece o semiaberto.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0277741-7

AgRg no
REsp 1.838.744 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01059164820158260050 1059164820158260050 1378/2015 13782015 193/2016 1932016

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEBER DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP284486
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP284486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.